

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4.558, de 2020)

Dê-se, ao §1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.558, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º.....

§1º As instituições financeiras públicas ficam obrigadas a publicar, na forma regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mensalmente, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de crédito realizadas por instituições financeiras públicas brasileiras já somam bilhões de reais. São recursos públicos – na forma de empréstimos subsidiados e com condições favoráveis – destinados a empresas para minimizar os impactos da crise econômica provocada pela pandemia.

A redação atual do Projeto de Lei prevê apenas o envio de relatórios trimestrais à RFB e à PGFN, medida insuficiente para garantir a devida fiscalização, pelos demais órgãos de controle e pela sociedade, dos recursos destinados a estimular a economia neste momento de crise. A publicação de informações sobre cada operação realizada se coaduna com os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, atendendo, igualmente, os pressupostos da Lei de Acesso à Informação.

A Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº AM – 06, ratificado por despacho do Presidente da República, já reconheceu a prevalência do princípio constitucional da publicidade sobre o sigilo bancário no que se refere às operações bancárias que envolvam recursos públicos.

O entendimento de que não deve incidir sigilo bancário sobre as operações de crédito que envolvam recursos públicos vem ganhando força também no Congresso Nacional. A CPI do BNDES em seu relatório final

SF/20751.57482-79

reconheceu a importância da transparência para o fortalecimento do banco e a prevenção de conflitos de interesse e irregularidades.

Este relatório recomendou, ainda, a apreciação do PLS 7/2016, de autoria do Senador Lasier Martins, que extingue qualquer hipótese de sigilo bancário sobre as operações de crédito realizadas pelo BNDES, prevendo que “Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro ao BNDES ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras”. Este projeto já foi aprovado pela CCJ e aguarda deliberação pelo Plenário do Senado.

Além deste, vale mencionar o PLS 26/2014, de autoria do Senador Álvaro Dias, o qual foi aprovado pelo Senado e aguarda deliberação da Câmara dos Deputados. Prevê que “não estão protegidas pelo sigilo bancário disciplinado nesta Lei Complementar as operações ativas efetuadas por instituição financeira controlada por entidade de direito público interno”.

Não se pretende exigir a publicação de todos os aspectos das operações de crédito, uma vez que alguns deles se referem a questões estratégicas das empresas tomadoras. Exige-se, no mínimo, a publicação do nome da empresa beneficiada, do valor contratado e do prazo de pagamento. São as informações necessárias para que a sociedade compreenda como estão sendo distribuídas as linhas de crédito públicas e fiscalize o processo de tomada de decisão sobre quem são os beneficiados por esta política de estímulo econômico.

Por anos, a falta de informação e a consequente polêmica em torno das linhas de crédito abertas pelo BNDES serviu para solapar a legitimidade do banco, submetendo-o a críticas diversas. Em reverso, a transparência sobre a atuação do BNDES tem sido, mais recentemente, o principal antídoto contra estas críticas e, de fato, parece que o banco atingiu outro patamar de integridade e transparência.

Hoje, mesmo em relação às mais recentes linhas de financiamento relacionadas à Covid-19, são publicadas, no sítio eletrônico do BNDES¹, informações detalhadas sobre cada operação realizada. Evidencia-se, assim, a viabilidade de que outras instituições financeiras públicas façam o mesmo, seguindo esta boa prática instituída já dentro da administração pública federal.

Esta é medida essencial de transparência para a prevenção e o combate à corrupção em uma área extremamente sensível da resposta do poder público à crise socioeconômica. Assegurar que estes recursos não estão sendo desviados, distribuídos de acordo com interesses escusos ou

¹ <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/bnDES-contra-coronavirus>

capturados por esquemas de corrupção é garantir que eles gerarão empregos e renda para os brasileiros.

Por estas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20751.57482-79